MUNICÍPIO DE
PARAPUÃ

parapua.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026 | Ano VI | Edição nº 901
Publicação Oficial do Município de Parapuã, conforme Lei Municipal 3.094, de 05 de novembro de 2021



Município de
Parapuã

Jornalista Responsável: Adriano Tiago da Silva Alves MTB: 53.286/SP

MUNICÍPIO DE
PARAPUÃ

parapua.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Quinta-feira, 22 de outubro de 2026 | Ano VI | Edição nº 901
Publicação Oficial do Município de Parapuã, conforme Lei Municipal 3.094, de 05 de novembro de 2021



Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Licitações e Contratos 67
Ratificação 67

Município de
Parapuã

Jornalista Responsável: Adriano Tiago da Silva Alves MTB: 53.286/SP

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a reestruturação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Parapuã, estabelecendo normas gerais para a adequação e aplicação, e dá outras providências."

MILTON MITIO IWAYAMA, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA em redação final a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e suas alterações, bem como da Resolução nº 231, de 28.12.2022 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Parapuã, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, do Estado e do Município.

§ 1º - São linhas de ações da política de atendimento:

I - Políticas sociais básicas;
II - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
IV - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
V - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
VI - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

§ 2º - As políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos artigos 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, deverá assegurar em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade.

§ 3º - Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º - O município poderá criar programas e serviços para o atendimento aludido no artigo 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, através de entidades governamentais, mediante prévia autorização do CMDCA, desde que atendidos os requisitos do artigo 90 e seus parágrafos da Lei n° 8.069/90-ECA.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

I - Orientação e apoio sociofamiliar;
II - Apoio socioeducativo em meio aberto;
III - Colocação familiar;
IV - Acolhimento Institucional;
V - Prestação de Serviços à Comunidade;
VI - Liberdade Assistida.

§ 2º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, aqui designado abreviadamente em diversos artigos;
II - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV - O Conselho Tutelar.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Das Regras e Princípios Gerais

Art. 5° - Fica mantido o CMDCA - CONSELHO MUNICPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, já criado e instalado pela Lei Municipal nº 1.996 de 28.09.1999, órgão deliberativo, controlador e fiscalizador da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada, conforme previsto no inciso II do artigo 88 da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990/ECA, e passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 6º - A Administração Pública Municipal disponibilizará recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica, devendo contemplar:

I - Despesas com a capacitação dos conselheiros;
II - Aquisição e manutenção de espaço físico, mobiliário e equipamentos;
III - Custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, para que se façam presentes em cursos, eventos e solenidades;
IV - Outras despesas decorrentes do funcionamento do CMDCA, dentre elas, recursos humanos no suporte administrativo e a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: Vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção do CMDCA.

Seção II
Das Atribuições e Competências

Art. 7º - As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Parágrafo Único: Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o CMDCA representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Art. 8º - A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a instituições, programas e projetos que tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada sua inscrição no CMDCA, valendo o mesmo para repasse de valores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - Compete ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se se referem os incisos do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
III - propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;
IV - assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta Lei;
V - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas e projetos governamentais e não governamentais, com base nos critérios definidos em resolução própria;
VI - propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
VII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
VIII - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e ao adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;
IX - efetuar a inscrição de programas, projetos e instituições governamentais e não-governamentais que executem programas de garantia, proteção e/ou promoção de direitos para crianças e adolescentes, a que se refere o artigo 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
X - manter intercâmbio com instituições federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
XI - incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
XII - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90 e suas alterações;
XIII - opinar sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei;

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

XIV - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com as legislações vigentes e orientações técnicas do Conanda;
XV - havendo indícios de prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o CMDCA, comunicará o fato ao Ministério Público conforme o artigo 47 da Resolução nº 231/2022 do Conanda;
XVI - convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei;
XVII - elaborar seu Regimento Interno, definindo o funcionamento do órgão, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados na Resolução nº 231/2022, do Conanda, atendendo também as disposições desta Lei.

§ 1º- O exercício das competências descrita no inciso XII, poderá requerer junto a Administração Pública a contratação de empresa regulamentada para a realização do processo de Escolha do Conselho Tutelar que atuará no suporte ao CMDCA e Comissão Eleitoral.

§ 2º- O exercício das competências descrita no inciso IX, deste artigo, deverá atender as seguintes regras:

I - o CMDCA deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela instituição para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da mesma de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;
II - será negado registro a instituição, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas em Resolução do CMDCA;
III - o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidade nem inscrição de Programas, Projetos e Serviços que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio, conforme RESOLUÇÃO Conanda nº 116/2006;
IV - verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de "b" a "c", a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;
V - caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;
VI - o CMDCA expedirá ato próprio (Certificado) dando publicidade ao registro das instituições e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, "caput", da Lei nº 8.069/90.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

§ 3º- O CMDCA deverá realizar a validação anual, do cadastramento dos programas, projetos e instituições governamentais e não-governamentais, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei nº 8.069/90, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;
III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Seção III
Da Constituição e Composição

Art. 10 - O CMDCA será composto por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

a) Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social;
b) Departamento Municipal de Educação e Cultura;
c) Departamento de Esportes, Lazer e Turismo;
d) Departamento Municipal de Saúde;
e) Departamento de Administração, Finanças e Gabinete.

II - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, a seguir especificados:

a) Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Parapuã;
b) Associações de Pais e Mestres;
c) Pais de crianças e/ou adolescentes usuários de políticas públicas socioassistenciais;
d) Adolescente usuário de programas e projetos socioassistenciais;
e) Adolescente do Grêmio ou Associação Estudantil.

§ 1º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, que substituirão o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do Regimento Interno.

§ 2º - Os conselheiros representantes do Poder Público serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas das respectivas pastas.

§ 3º - Os representantes da Sociedade Civil serão indicados pelas respectivas entidades e/ou segmentos.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

§ 4º - Os membros do Conselho exercerão um mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal através de Decreto, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

§ 7º - Os representantes do Poder Público, quando devidamente convocados para os trabalhos do Conselho Municipal deverão ser dispensados das funções, sem qualquer prejuízo.

Art. 11 - Aos membros escolhidos como conselheiros será ofertada capacitação inicial, cabendo ao Poder Executivo Municipal, em até 60 (sessenta) dias após a posse, dar início a capacitação.

Seção IV
Da Organização e do Funcionamento

Art. 12 - O CMDCA tem a seguinte organização funcional:

I - Plenário;
II - Diretoria;
III - Comissões Temáticas;
IV - Secretaria Executiva.

Art. 13 - O plenário, órgão soberano e deliberativo do CMDCA, composto pelos conselheiros titulares ou suplentes no exercício dos mandatos, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos no Regimento Interno.

§ 1º - As reuniões serão mensais, devendo serem convocadas com a ordem do dia, no mínimo 02 (dois) dias antes de sua realização, lavrando-se a ata em livro próprio, digitada e devidamente assinada, anexando a lista de presença.

§ 2º - É assegurado o direito de manifestação a todos que participarem das reuniões, observando o Regimento Interno.

§ 3º - Podem participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, com direito a voz (não voto), na forma regimental:

I - representantes de conselhos de políticas públicas;

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

II - representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
III - representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública;
IV - conselheiros tutelares no exercício da função;
V - especialistas nas temáticas dos direitos da criança e do adolescente;
VI - população em geral; e
VII - outros convidados.

Art. 14 - A Diretoria será composta pelos seguintes cargos, escolhidos/eleitos dentre seus membros titulares:

I - Presidente;
II - Vice-presidente;
II - 1º Secretário;
III - 2º Secretário;
IV - 1º Tesoureiro;
V - 2º Tesoureiro.

§ 1º - Na escolha (eleição) dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º - Em cada mandato, os cargos de Presidente e Vice-Presidente do CMDCA serão preenchidos de forma alternada e paritária entre representantes do Poder Público e Sociedade Civil.

§ 3º - O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como os primeiros secretário e tesoureiro, pelos segundos.

§ 4º - O Regimento Interno definirá as competências/atribuições das funções referidas neste artigo.

Art. 15 - As Comissões Temáticas são de natureza técnica (auxiliares do Plenário) e de caráter efetivo/permanente, constituídas respeitando a paridade na sua composição, composta de no mínimo quatro membros, escolhidos dentre todos os conselheiros do CMDCA, titulares e/ou suplentes de acordo com o interesse e a área de atuação de cada um.

§ 1º - Podem ser constituídas em conjunto com outros Conselho Municipais dependendo do objeto da ação.

§ 2º - O Regimento Interno definirá as áreas/denominações das Comissões, bem com suas funções.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Art. 16 - A Secretaria Executiva tem a finalidade de prestar o suporte técnico, administrativo-financeiro e de comunicação necessários ao funcionamento do CMDCA, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: a Secretaria Executiva poderá ser organizada para o atendimento de todos os Conselhos Municipais com interface entre si.

Seção V
Do Desempenho dos Conselheiros

Art. 17 - São deveres dos conselheiros do CMDCA, para o bom desempenho de suas funções:

I - assiduidade nas reuniões;
II - participação ativa nas atividades do Conselho;
III - colaboração no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;
IV - divulgação das discussões e das decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços e meios, incluindo o digital, destinados à promoção do Sistema de Garantia de Direitos;
V - contribuição com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
VI - atualização em assuntos referentes à área dos direitos da infância e adolescência, indicadores sócio econômicos do país e do Município, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades do Município;
VII - colaboração com o Conselho no exercício do controle social;
VIII - atuação articulada com seu suplente e sintonia com a organização que representa;
IX - estudo e conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e leis correlatas;
X - aprofundamento do conhecimento e do acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política para criança e adolescente;
XI - atualização a respeito do custo real dos serviços e programas de atendimento e dos indicadores sócio econômicos da população que demandem esses serviços, proporcionando adequada argumentação sobre as questões de orçamento e cofinanciamento;
XII - aprimoramento do conhecimento "in loco" da rede pública e privada de serviços voltados à criança e adolescente;
XIII - atualização sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para contribuir com a construção da cidadania e proteção integral da criança e a do adolescente;
XIV - acompanhamento permanente das atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações inscritas no Conselho, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Seção VI
Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato

Art. 18 - Fica vedada, na composição do CMDCA, a participação de:

I - representantes do Poder Público de órgãos de outras esferas governamentais não integrantes do Poder Executivo, incluindo autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, além de vereadores, em exercício na Comarca;
II - representantes da sociedade civil que possuam vínculo empregatício, dependência econômica ou comunhão de interesses com Poder Público Municipal;
III - conselheiros tutelares no exercício de suas funções.

Art. 19 - O Conselheiro perderá o mandato quando:

I - se ausentar injustificadamente em 02 (dois) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
III - no caso de representante do Poder Público, deixar de representar o referido segmento do qual fora nomeado ou deixar de exercer suas funções junto ao Poder Público Municipal;
IV - no caso de representante da Sociedade Civil, for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade ou do cargo que ocupa na referida instituição, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº. 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 97, da Lei nº. 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;
V - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92;
VI - requerer exoneração.

§ 1º - A cassação do mandato dos representantes do Poder Público e da Sociedade Civil junto ao CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA;

§ 2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 20 - Em caso de vacância, as cadeiras serão ocupadas em até 30 (trinta) dias da confirmação da vacância, da seguinte forma:

I - pela indicação de substituto do representante do Poder Público, mediante prévia solicitação do CMDCA ao Poder Executivo;

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

II - pela convocação de substituto do representante da sociedade civil, mediante prévia solicitação do CMDCA ao segmento/instituição que representa.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 21 - Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado anteriormente pela Lei Municipal nº 1.996 de 28.09.1999, administrado pelo CMDCA, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de Decreto Municipal.

§ 1º - O FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por Decreto Municipal, deverá nomear um gestor e um tesoureiro, sendo um deles, membro da Diretoria do CMDCA.

§ 2º - Os gestores deverão prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - O Fundo Municipal tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 4º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, sejam governamentais e não governamentais.

Art. 22 - O Fundo Municipal visa garantir de execução dos programas de proteção e socioeducativos, através das entidades, observando seus fins: filantrópicos, sem fins lucrativos ou de utilidade pública, etc., uma vez que não se destina à manutenção de entidades.

Art. 23 - Compete ao CMDCA, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União;
II - administrar os recursos, deliberando quanto à aplicação dos recursos, definindo as prioridades, a escolha do projeto a ser beneficiado, nos termos de resolução do CMDCA;
III - elaborar plano de ação anual, contendo os programas e projetos a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como as respectivas metas;

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

IV - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;
V - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA, segundo normatização, por meio de resolução do CMDCA, garantindo a devida publicização dessas informações em sintonia com o disposto em legislação específica;
VI - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com recursos do Fundo, facultando-se a solicitação aos responsáveis, a qualquer tempo, das informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA;
VII - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo, tais como campanhas envolvendo a Prefeitura Municipal, as Organizações Governamentais e Não-Governamentais e a Comunidade;
VIII - aplicar necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente nos termos do artigo 227, § 3º, VI da Constituição Federal;
IX - manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas.

Parágrafo Único: Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 24 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá receitas compostas:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
II - pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Infância e da Adolescência - FIA;
III - de doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
IV - de produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
V - pelas doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
VI - de recursos advindos de convênios, projetos chancelados, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
VII - de destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 260, da Lei nº 8.069/90/ECA) e demais legislações pertinentes;

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

VIII - de valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;
IX - de outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 25 - No caso de destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, considerando as alterações do Art. 260, da Lei nº 8.069/90/ECA, pela Lei nº 14.692, de 03/10/2023, temos:

§ 1º - O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - É facultado ao CMDCA chancelar projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I - a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;
II - a captação de recursos por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;
III - os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente;
IV - o CMDCA deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela;
V - o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;
VI - a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 26 - Os recursos do FMDCA **não** podem ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio CMDCA, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;
III - mais de 20% anualmente do valor em caixa para capacitação de Conselheiros Tutelares.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

CAPÍTULO IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Art. 27 - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada pelo CMDCA, com o apoio institucional e operacional do Órgão Gestor da Assistência Social, constitui- se como foro de participação da sociedade civil organizada, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, bem como órgãos e instituições afins visando a efetivação da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 1° - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, elegendo-se, para tanto, delegados para a Conferência Estadual.

§ 2° - Todas as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo, se necessário, a contratação de empresa para assessorar, bem como aquelas decorrentes da participação nas Conferências Estadual e Nacional, serão custeadas pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 28 - Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado anteriormente pela Lei Municipal nº 1.996 de 28.09.1999, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 29 - Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, escolhidos pela população local.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

§ 3º - Os Conselheiros Tutelares ficarão vinculados administrativamente ao Departamento Municipal de Recursos Humanos para efeitos de remuneração, demonstração de frequência, controle de férias, concessão de licenças e outros benefícios assegurados nesta Lei.

§ 4º - Enquanto órgão autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 30 - A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação especial para manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, e execução de suas atividades.

§ 1º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer despesas para manutenção e funcionamento, exceto para a formação continuada e qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar na proporção de até 20% do saldo anual.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento, o CMDCA, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como o Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 31 - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37, da Resolução nº 231/2022, do CONANDA.

Seção II
Da Autonomia e Atribuições

Art. 32 - A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

Art. 33 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990/ECA, não podendo ser criadas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Art. 34 - As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de1990/ECA.

§ 2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990/ECA.

Art. 35 - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 1º - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§ 2º - Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990/ECA.

Art. 36 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao CMDCA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo Único: Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Art. 37 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Seção III
Dos Princípios e Cautelas no Atendimento pelo Conselho Tutelar

Art. 38 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990/ECA, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA (N° 231/Dez/2022).

Art. 39 - No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990/ECA, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao CMDCA e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Parágrafo Único: Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990/ECA, comunicando ao CMDCA além do registro no SIPIA.

Art. 40 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do CMDCA;
II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único: Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 41 - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

§ 3º - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Seção IV
Do Funcionamento, Jornada de Trabalho e Organização

Art. 42 - O Poder Público Municipal garantirá ao Conselho Tutelar estrutura e equipamentos necessários ao seu adequado funcionamento, assim como o custeio de suas despesas, compreendendo, instalações para sua sede, mobiliário, equipamentos de informática, telefones fixo e móvel, veículo para o exercício da função e pessoal de apoio administrativo, dentre outros.

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso, garantida a acessibilidade, com fácil localização para o atendimento da população.

Art. 43 - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990/ECA, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§ 1º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao CMDCA para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 44 - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, bem como formação de duplas, sendo obrigatório o rodízio entre os membros.

§ 1º - A carga horária será de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo atendimento diário da população na sede do Conselho, assim como trabalho na rede, plantões/sobreavisos e diligências.

§ 2º - O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, participação de reuniões com a rede socioassistenciais, eventual presença em atos públicos, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Art. 45 - O Conselho Tutelar funcionará da seguinte forma, mediante escala mensal:

I – atendimento presencial nos dias úteis, das 08h00 às 17h00, com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) Conselheiros Tutelares, conforme escala organizada pelo Colegiado e estabelecida em Regimento Interno;
II – regime de sobreaviso, de segunda-feira a sexta-feira, das 17h00 às 08h00 do dia seguinte, por 01 (um) Conselheiro Tutelar, que poderá acionar outro Conselheiro Tutelar quando necessário, conforme escala previamente estabelecida;
III – regime de plantão nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, por 01 (um) Conselheiro Tutelar, que poderá acionar outro Conselheiro Tutelar quando necessário, conforme escala previamente estabelecida.

§ 1º - As horas efetivamente trabalhadas durante os períodos de sobreaviso e plantão, quando realizadas fora da jornada ordinária, serão registradas e compensadas mediante folga dentro do mesmo mês, observada a necessidade de continuidade do serviço e a organização da escala pelo Colegiado do Conselho Tutelar.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, serão consideradas horas efetivamente trabalhadas aquelas decorrentes de acionamento do Conselheiro Tutelar durante o período de sobreaviso ou plantão, mediante atendimento, diligência, acompanhamento ou outra providência inerente ao exercício de suas atribuições.

§ 3º - O período em que o Conselheiro Tutelar permanecer em regime de sobreaviso, sem efetivo acionamento para atendimento ou execução de atividade inerente à função, não será considerado como hora efetivamente trabalhada para fins de compensação.

§ 4º - A compensação prevista neste artigo deverá ser organizada pelo Colegiado do Conselho Tutelar, mediante escala, de modo a não comprometer o funcionamento regular do órgão e a continuidade do atendimento à população.

§ 6º - É obrigatório o registro de frequência dos Conselheiros Tutelares, mediante sistema manual ou eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal, destinado ao controle administrativo da jornada ordinária e das horas efetivamente trabalhadas.

§ 7º - O registro de frequência não implicará obrigatoriedade de permanência física do Conselheiro Tutelar na sede quando este estiver realizando diligências, visitas, atendimentos externos, acompanhamentos, reuniões, capacitações ou outras atividades inerentes ao exercício de suas atribuições, devendo tais atividades ser registradas no sistema de controle adotado.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

§ 8º - O ponto eletrônico constitui instrumento de controle administrativo da jornada, não podendo ser utilizado para interferir na autonomia funcional do Conselho Tutelar ou nas decisões tomadas pelo Colegiado ou por seus membros no exercício de suas atribuições legais.

§ 9º - Os plantões previstos no inciso III poderão ser realizados em local previamente definido na escala, inclusive no domicílio do Conselheiro Tutelar escalado, desde que sejam assegurados meios adequados de comunicação e acionamento imediato, garantindo-se a continuidade do atendimento à população.

§ 10 - A escala mensal de sobreaviso e plantão deverá ser encaminhada ao CMDCA e aos órgãos públicos que necessitem conhecê-la para fins de articulação e atendimento das situações de sua competência, bem como divulgada à população pelos meios oficiais disponíveis, assegurando-se a publicidade dos canais de contato do Conselho Tutelar.

§ 11 - O descumprimento injustificado das disposições previstas neste artigo ou das normas estabelecidas no Regimento Interno sujeitará o Conselheiro Tutelar às medidas administrativas e disciplinares previstas nesta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 46 - O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º - Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º - As sessões serão instaladas com no mínimo de 03 (três) Conselheiros, sendo que será obrigatória a justificativa do Conselheiro faltante.

§ 3º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

§ 4º - Na falta ou impedimento da presença do Coordenador em qualquer atividade, assume o secretário, na falta deste, assume o mais votado presente no ato.

Art. 47 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

§ 1º - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 2º - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 48 - É vedado o Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados de políticas públicas.

Art. 49 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º - O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

Art. 50 - O Conselho Tutelar contará com um Coordenador e um Secretário para as atividades administrativas, escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, presidida pelo Conselheiro mais votado, cabendo-lhe o primeiro mandato da coordenação.

§ 1º - O primeiro mandato de Coordenador e de Secretário será pelo período de 01 (um) ano podendo ser prorrogado por mais um ano.

§ 2º - Deverá ocorrer revezamento entre os Conselheiros no cargo de Coordenador e de Secretário.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

§ 3º - As atribuições e competências inerentes aos cargos serão descritas no Regimento Interno.

Art. 51 - A destituição do Coordenador do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no Regimento Interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo Único: Nos seus afastamentos e impedimentos, o Coordenador do Conselho será substituído na forma prevista pelo Regimento Interno.

Seção V
Das Prerrogativas, Remuneração e Vantagens

Art. 52 - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), nesta lei e nas Resoluções emanadas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA.

Art. 53 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de atender e acompanhar casos quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo;

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 54 - Os Conselheiros Tutelares fazem jus à remuneração mensal equivalente ao vencimento base constante na respectiva Lei Municipal de criação do cargo público, acrescido do Vale Alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.713/13, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.899/16 e Lei Municipal nº 3.275/25.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

Município de Parapuã - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

§ 1º - As faltas injustificadas serão passíveis de descontos na remuneração do Conselheiro Tutelar, conforme o disposto na Lei Municipal nº 1.747/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Parapuã.

§ 2º - As justificativas às faltas, bem como os prazos para cada caso, referente aos Conselheiros Tutelares, observarão o disposto na Lei Municipal nº 1.747/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Parapuã.

§ 3º - Os Conselheiros Tutelares serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - O Conselheiro Tutelar que se candidatar a cargo eletivo, exceto para a mesma função, deverá licenciar-se 90 (noventa) dias antes do pleito, com prejuízo da remuneração, e será substituído por suplente (Resolução/CONANDA nº 231/2022).

§ 5º - Não será permitido o afastamento do cargo de Conselheiro Tutelar por certo período, com fins de exercer outra função temporariamente, com retorno ao cargo ao término deste ou licenças para tratar de assuntos de interesse particular, salvo nas hipóteses legais.

Art. 55 - O Conselheiro Tutelar é detentor de mandado eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o poder público municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

Parágrafo Único: As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

Seção VI
Dos Deveres – Regime Disciplinar

Art. 56 - O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada (agir com respeito, ética e dignidade, observadas as normas de conduta social e princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);
II - zelar pelo prestígio da instituição;
III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;
VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;
VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
IX - tratar com urbanidade, zelando pelo princípio de laicidade, os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
X - residir no Município;
XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
XIV - zelar pelo bom uso dos equipamentos e recursos públicos destinados ao Conselho Tutelar, devendo prestar contas da utilização dos mesmos, quando solicitado;
XV - guardar sigilo das informações pertinentes aos casos atendidos, sendo vedada a entrega de cópias de prontuários às partes e advogados, exceto mediante determinação judicial;
XVI - ser assíduo e pontual;
XVII - submeter-se com assiduidade aos cursos de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, obedecendo à frequência mínima legal;
XVIII - outros deveres estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990/ECA e nas normas do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
XIV - outros deveres estabelecidos na Lei Municipal nº 1.747/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Parapuã.

Parágrafo Único: Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 57 - Sem prejuízo das disposições específicas das condutas vedadas contidas no Regimento Interno, bem como as sanções a elas cominadas, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
II - exercer atividade no horário fixado nesta Lei para o funcionamento do Conselho Tutelar;

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
IX - proceder de forma desidiosa;
X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869/2019 e legislação vigente;
XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei n° 8.069, de 1990/ECA; e
XIII - descumprir os deveres funcionais desta lei e da Lei Municipal nº 1.747/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Parapuã.

Parágrafo Único: O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, observados os ritos previstos na Lei Municipal nº 1.747/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Parapuã.

Art. 58 - É vedado, exceto em caso de urgência, em ação programada, o acompanhamento, por parte dos conselheiros tutelares, em rondas policiais, em realização de visitas supervisionadas e sociais, acompanhamento de adolescentes em substituição do responsável legal em Delegacias de Polícia, acompanhamento de diligências de Oficial de Justiça, entabulação de acordo extrajudicial e recebimento de valores, fiscalização dos eventos socio culturais (dos alvarás judiciais), dentre outros.

Art. 59 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção VII
Do Processo de Cassação e Vacância do Mandato

Art. 60 - A vacância da função de membro de Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;
II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
IV - falecimento; ou
V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

§ 1º- A candidatura a cargo eletivo, exceto para a mesma função, implica em renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, assegurada a convocação do respectivo suplente.

§ 2º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assume o cargo eletivo a que concorreu.

Art. 61 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;
II - suspensão do exercício da função;
III - perda do mandato.

Parágrafo Único: Poderá ser aplicada, além das penalidades acima citadas, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 62 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Art. 63 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 56, desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo Único: A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 60 (sessenta) dias corridos.

Art. 64 - As penalidades da suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento administrativo disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º - Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar receberá a respectiva remuneração.

Art. 65 - A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I - infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90/ECA;
II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
IV - inassiduidade habitual injustificada;
V - improbidade administrativa;
VI - ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;
XIII - exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
IX- reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
XI - receber a qualquer título honorário no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
XII - utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIV - exercício de atividades político-partidárias.

Art. 66 - A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

Município de Parapuã - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

§1º - Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do CMDCA.

§ 2º - Recebida a representação, será aberto prazo de 05 (cinco) dias para que o Conselheiro Tutelar apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 3º - Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

§ 4º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e procedimento administrativo (PA), assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 67 - O procedimento administrativo (PA) para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por uma Comissão Disciplinar, composta por 05 (cinco) membros: (02) dois representantes do CMDCA; dois (02) do Poder Público e um (01) da Sociedade Civil.

§ 1º - Os membros do Poder Público, na quantidade de 02 (dois), a serem indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, deverá ser composto, necessariamente, por um membro com formação acadêmica em Direito e registro na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - a Comissão Disciplinar será nomeada por Resolução do CMDCA.

§ 3º - a Comissão Disciplinar deve elaborar um relatório em consenso, indicando qual a penalidade adequada.

§ 4º - As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao CMDCA, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Art. 68 - O procedimento administrativo (PA) é sigiloso e deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

§ 1º - instaurado o PA, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão Disciplinar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§ 2º - a ausência do Conselheiro indiciado não interromperá os trabalhos da Comissão Disciplinar.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

§ 3º - depois de ouvido, o indiciado terá até 2 (dois) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe franqueada consulta aos autos.

§ 4º- na defesa prévia deverão ser anexados documentos e indicadas provas orais, sendo admitidas, até 02 (dois) testemunhas por fato imputado, limitado ao máximo de 05 (cinco) testemunhas.

§ 5º - as intimações serão feitas por carta, com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio que demonstre ciência por parte do intimado.

§ 6º - na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Art. 69 - Concluída a fase instrutória dar-se-á vista dos autos ao indiciado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, após esse prazo, ser concluído o Procedimento Administrativo com pronunciamento pelo arquivamento ou aplicação de penalidade.

Art. 70 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o CMDCA comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 71 - Ocorrendo vacância ou afastamento quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o CMDCA, através do Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares Suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares.

§ 2º - Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao CMDCA iniciar imediatamente Processo de Escolha Suplementar.

§ 3º - No caso de Processo de Escolha Suplementar poderá o CMDCA, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros Municipais de direitos como Colégio Eleitoral, observadas as demais disposições referentes ao Processo de Escolha.

§ 4º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos não deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assume o cargo eletivo a que concorreu.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Seção VIII
Dos Impedimentos

Art. 72 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, conforme previsto no Art.140, da Lei nº 8.069/1990/ECA e Art. 15, da Resolução nº 231/2022, do CONANDA.

§ 1º - Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

§ 2º - Existindo candidatos impedidos de atuar num mesmo Conselho Tutelar e que obtenham votação suficiente para figurarem entre os 05 (cinco) primeiros lugares, considerar-se-á eleito aquele que tiver maior votação; o candidato remanescente será reclassificado como seu suplente imediato, assumindo na hipótese de vacância e desde que não exista impedimento.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DE ESCOLHA

Seção I

Art. 73 - O Processo de Escolha será composto por 03 (três) fases:

a) Primeira Fase: inscrição ao cargo, através da apresentação dos documentos exigidos no art. 78 desta Lei;
b) Segunda Fase: prova de Conhecimentos Específicos;
c) Terceira Fase: Processo de Escolha.

§ 1º - Será necessário ser considerado "Apto" em cada fase para passar para a próxima.

§ 2º - As fases serão descritas nas próximas seções.

§ 3º - A candidatura é individual, não sendo admitida a composição de chapas ou vinculação a partidos políticos.

§ 4º - O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 5º - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

§ 6º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Executivo Municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 7º - Os resultados de todas as fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão publicados no Diário Oficial do Município, na mídia local, ou meio equivalente e afixado no mural do CMDCA e sede do Conselho Tutelar.

Art. 74 - O CMDCA poderá requerer junto a Prefeitura Municipal a contratação de empresa especializada para a condução de todo Processo de Escolha ou parte dele.

Art. 75 - Caberá ao CMDCA em relação ao Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar:

I - Delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma Comissão Eleitoral, a qual deverá ser constituída através de Resolução/CMDCA;
II - Convocar o Processo de Escolha através da publicação do Edital, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, observadas as disposições contidas na Lei Nº 8.069, de 1990/ECA, e nessa Lei, prevendo entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;
b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei;
c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções previstas nesta Lei;
d) a composição da Comissão Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria do CMDCA;
e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e
f) formação/capacitação dos 5 (cinco) candidatos eleitos como titulares e dos candidatos suplentes.

III - Conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação do Edital no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;
IV - Buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas ou comuns (votação manual), o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

V - Convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.
VI - Garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral;
VII - Providenciar para que a divulgação do processo de escolha seja acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990/ECA.

Seção II
Da Comissão do Processo de Escolha

Art. 76 - A Comissão do Processo de Escolha, encarregada de realizar o processo de escolha será composta por 08 (oito) membros, sendo três (03) do CMDCA, dois (02) da Comunidade, três (03) do Poder Pública, garantindo o aspecto paritário, observando os mesmos impedimentos legais previstos no Art. 18 desta Lei.

§ 1º - A composição, assim como as atribuições da Comissão do Processo de Escolha, deverá constar na Resolução regulamentadora do Processo de escolha, em consonância com a Resolução nº 231/2022, do Conanda.

§ 2º - Para o adequado desempenho de suas atribuições a Comissão do Processo de Escolha receberá assessoramento técnico, da Procuradoria do Município ou órgão equivalente com conhecimento em matéria de Direito.

Art. 77 - O Ministério Público será noticiado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão do Processo de Escolha encarregada de realizar o processo de escolha e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Seção III
Dos Requisitos para Inscrição (1ª Fase)

Das Disposições Gerais

Art. 78 - Para a inscrição ao cargo de Conselheiro(a) Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

II - Idade superior a (21) vinte e um anos;
III - Residir no Município há no mínimo 02 (dois) anos;
IV - Estar quites com as obrigações eleitorais e no gozo dos direitos políticos;
V - Estar quites com as obrigações militares (candidatos do sexo masculino);
VI - Certificado do ensino médio ou equivalente;
VII - Não exercer mandato político;
VIII - Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - A inscrição do candidato será efetivada mediante apresentação de requerimento (fornecido pelo CMDCA), acompanhado dos comprovantes dos requisitos estabelecidos no *caput*, durante o período das inscrições de acordo com o Edital do Processo de Escolha.

§ 2º - O membro do CMDCA que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 79 - A Comissão do Processo de Escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da publicação, candidatos que não atendam requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 1º - Diante da impugnação de candidatos ao Processo de Escolha em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão do Processo de Escolha:

a) notificar pessoalmente os candidatos, concedendo-lhes prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data da notificação, apresente sua defesa, e
b) realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 2º - As decisões da Comissão do Processo de Escolha serão fundamentadas, devendo ser dado ciência aos interessados, para fins de interposição dos recursos previstos nesta Lei.

§ 3º - Das decisões da Comissão do Processo de Escolha caberá recurso à Plenária do CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, que realizará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, de até 02 (dois) dias úteis, em última instância, dando ciência pessoal e por escrito da decisão ao candidato impugnado e ao Ministério Público local.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

§ 4º - Esgotada a fase recursal, a Comissão do Processo de Escolha conjuntamente com o CMDCA, publicará em Edital a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas, convocando para a participação na próxima fase do processo de escolha, com ciência ao Ministério Público e publicando no Diário Oficial do Município, na mídia local ou meio equivalente.

Seção IV
Da Prova de Conhecimentos Específicos

Art. 80 - A prova de conhecimentos específicos sobre o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, Sistema de Garantias de Direitos, Noções Básicas de Português e de Informática básica, será objetiva (tipo teste), composta de até 50 (cinquenta) questões/perguntas de múltipla escolha de seleção única, de caráter eliminatório, valendo 100 (cem) pontos, sendo considerados aprovados para a próxima fase, os que obtiverem a nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total de questões.

Art. 81 - O gabarito da prova será publicado no Diário Oficial do Município, na mídia local, ou meio equivalente e afixado no mural do CMDCA e sede do Conselho Tutelar, no dia subsequente a realização da prova após as 16h.

Art. 82 - A Comissão do Processo de Escolha terá até 10 (dez) dias úteis após a realização da prova, para publicar as notas atingidas pelos candidatos na presente fase, disciplinando o procedimento e os prazos para processamento de impugnação, vedada a revisão da prova/atividade.

Seção V
Dos Prazos nas Impugnações nas 3 Fases

Art. 83 - O candidato com inscrição homologada, que for sendo considerado "Inapto" em alguma das 03 (três) fases, poderá oferecer impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação dos Editais com os respectivos resultados de cada fase, indicando os elementos probatórios e testemunhas, caso haja, sendo vedada a revisão da prova/atividade.

§ 1º - Decorrido o prazo acima, a Comissão do Processo de Escolha decidirá em até 02 (dois) dias úteis, dando ciência pessoal da decisão ao candidato e ao Ministério Público.

§ 2º - Da decisão da Comissão do Processo de Escolha caberá recurso à Plenária do CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, que realizará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo de até 02 (dois) dias úteis, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao candidato e ao Ministério Público.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

§ 3º - Esgotada a fase recursal, a Comissão do Processo de Escolha conjuntamente com o CMDCA, publicará em Edital a relação dos candidatos habilitados para a participação na próxima fase do processo de escolha, com ciência ao Ministério Público e publicando no Diário Oficial do Município, na mídia local ou meio equivalente.

Seção VIII
Do Processo de Escolha

Art. 84 - O processo de escolha ocorrerá mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal (voto em apenas um candidato) aos candidatos anteriormente selecionados, facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do CMDCA, através da Comissão do Processo de Escolha nomeada, devendo buscar apoio da Justiça Eleitoral e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 85 - O processo de escolha ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) candidatos devidamente habilitados.

Parágrafo Único: Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

Art. 86 – Ao processo de escolha, aos casos omissos nesta Lei Municipal, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

§ 1º - A votação ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 2º - O local da apuração dos votos será definido pela Comissão do Processo de Escolha.

Art. 87 - Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo editado pela Comissão do Processo de Escolha e aprovado pelo CMDCA.

Parágrafo Único: As cédulas serão rubricadas por um membro da Comissão do Processo de Escolha e pelo Presidente da mesa receptora de voto antes de sua efetiva utilização pelo eleitor

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Art. 88 - A Comissão do Processo de Escolha deverá permanecer no dia da votação, em regime de plantão, que somente se encerrará após a apuração dos votos e proclamação do resultado do processo de escolha, bem como fornecer seus telefones de contato aos integrantes das Mesas Receptoras e Juntas Apuradoras, assim como ao representante do Ministério Público, facilitando o acionamento;

Art. 89 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pela Comissão do Processo de Escolha, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao CMDCA no mesmo dia e ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do dia da apuração.

Art. 90 - Resolvidas as impugnações apresentadas durante a votação, a Comissão do Processo de Escolha divulgará o resultado da eleição e o CMDCA proclamará o resultado da eleição, que será imediatamente informado, com cópias do Boletim de Apuração e posteriormente publicado nos órgãos oficiais.

Art. 91 - Após a proclamação do resultado os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão do Processo de Escolha, cabendo recurso ao CMDCA e, caso necessário será ouvido o Ministério Público.

Art. 92 - Os pedidos de impugnação referentes ao resultado geral da eleição, ou face propaganda irregular de candidatos deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a publicação oficial do resultado, devendo o CMDCA decidir, em reunião extraordinária especialmente designada para este fim, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 93 - A pendência do julgamento de recursos não impede a divulgação do resultado da votação, que deverá, no entanto, conter a ressalva quanto à possibilidade de alteração.

Art. 94 - Uma vez julgados os recursos, cabe ao CMDCA dar ampla publicidade ao resultado da eleição, sem prejuízo da retificação das publicações anteriormente efetuadas, caso necessário.

Seção IX
Da Propaganda Eleitoral

Art. 95 - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em for publicado o Edital constando os candidatos aptos à eleição, encerrando-se no dia anterior da data marcada para a eleição.

Art. 96 - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990/ECA.

§ 1º - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo CMDCA, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 2º - Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 3º - A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§ 4º - A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 5º - Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 6º - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo CMDCA, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 7º - É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos:

a) As instituições públicas ou particulares (escolas, Câmara de Vereadores, rádio, igrejas etc.) que tenham interesse em promover debates com os candidatos deverão formalizar convite a todos aqueles que estiverem aptos a concorrer ao cargo de membro do Conselheiro Tutelar;
b) Os debates deverão ter regulamento próprio, a ser apresentado pelos organizadores à Comissão do Processo de Escolha, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência;
c) Cabe à Comissão Eleitoral supervisionar a realização dos debates, zelando para que sejam proporcionadas iguais oportunidades a todos os candidatos nas suas exposições e respostas.

§ 8º - Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;
IV - participação de candidatos, nos 03 (três) meses que precedem a eleição, de inaugurações de obras públicas;
V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
IV - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

V - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

VI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 9º - A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 10 - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão do Processo de Escolha e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 11 - No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - Utilização de espaço na mídia;
II - Transporte aos eleitores;
III - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
IV - Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento;
V - Permanecer nos recintos de votação cumprimentando os eleitores, evitando coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
VI - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna" dentro e fora do recinto de votação.

§ 12 - É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de camisetas, broches e adesivos.

Art. 97 - Compete à Comissão do Processo de Escolha processar/receber e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

Parágrafo Único: Os recursos interpostos contra decisões da Comissão do Processo de Escolha serão analisados e julgados pelo CMDCA.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Seção X
Dos Fiscais no Processo de Escolha

Art. 98 - Poderão permanecer nas seções de votação, no máximo, 04 (quatro) pessoas, simultaneamente, entre eles, candidatos e fiscais, além de permanência temporária pelo recinto de representantes do CMDCA, da Comissão do Processo de Escolha e do Ministério Público.

§ 1º - Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;

§ 2º - Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou dele próprio;

§ 3º - O candidato ou pessoa por ele designada a representá-lo, que por qualquer ação ou omissão venha a tumultuar ou prejudicar o bom andamento dos trabalhos, será convidado pelo Presidente da Mesa Receptora de Votos a se retirar do local, sem prejuízo da posterior aplicação de outras sanções decorrentes de tal conduta.

Art. 99 - Cada candidato poderá credenciar no máximo 02 (dois) Fiscais para eleição e apuração, necessário que ocorra revezamento entre os demais fiscais dos outros candidatos.

Parágrafo Único: Caberá a Comissão do Processo de Escolha, juntamente com o CMDCA a normatização, através de Resolução, quanto à quantidade de fiscais nos recintos do processo de eleitoral e o revezamento, bem como cadastrá-los previamente.

Seção XII
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Escolhidos

Art. 100 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado da eleição, em Edital, publicando os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Parágrafo Único: Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior nota na prova, em persistindo o empate, será eleito o candidato com maior grau de escolaridade; e em persistindo o empate, será eleito o de maior idade.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Art.101 - O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar (de preferência encadernado), sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados até a posse, ou seja, até dia 10 de janeiro, quando então poderão ser destruídos.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Municipal, o CMDCA e o Conselho Tutelar deverão revisar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei, bem como das resoluções do CONANDA, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude bem como ao Ministério Público, para conhecimento.

Art. 103 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da Posse dos novos membros do Conselho Tutelar, a Administração Pública Municipal deverá oferecer capacitação, adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes.

Parágrafo Único: Sem prejuízo, poderá ocorrer a formação dos Conselheiros Tutelares por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - ENDICA.

Art. 104 - Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o CMDCA são parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantida os direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de1990/ECA e nesta Lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 105 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, por Decreto, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 106 - Os mandatos e conselhos em vigência, serão mantidos até o término dos respectivos prazos originalmente fixados.

Art. 107 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, integralmente a Lei Municipal nº 3.309, de 03 de junho de 2026.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Prefeitura de Parapuã, em 20 de outubro de 2026.

MILTON MITIO IWAYAMA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, e afixada em lugar de costume na data supra.

CLAYTON FERREIRA DA SILVA
Secretário Designado

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

PLANO MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

MUNICÍPIO DE PARAPUÃ – SP
2026–2030

1. APRESENTAÇÃO

O presente Plano Municipal de Implementação da Política Municipal de Alfabetização do Município de Parapuã estabelece as ações, responsabilidades, metas, estratégias e mecanismos de acompanhamento necessários à efetivação da Política Municipal de Alfabetização.

O Plano constitui instrumento de planejamento e gestão destinado a organizar, de forma articulada e contínua, as ações do Poder Público Municipal para assegurar o direito de todas as crianças à alfabetização, considerando as especificidades territoriais, sociais, culturais e educacionais do Município de Parapuã.

A implementação da Política Municipal de Alfabetização deverá ocorrer em regime de colaboração com os demais entes federativos, em articulação com o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação de Parapuã, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, as políticas estaduais de alfabetização e demais programas e ações educacionais vigentes.

O Plano reconhece que a alfabetização constitui direito fundamental e condição essencial para a continuidade das trajetórias escolares, para a participação social e para o exercício da cidadania.

2. FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

A implementação da Política Municipal de Alfabetização no Município de Parapuã será orientada pelos seguintes princípios:

I – Garantia do direito à alfabetização de todas as crianças;



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

II – Promoção da equidade educacional;
III – Redução das desigualdades educacionais, sociais, territoriais, raciais e econômicas;
IV – Fortalecimento do regime de colaboração entre União, Estado e Município;
V – Respeito à diversidade, à inclusão e às especificidades dos diferentes territórios e grupos sociais;
VI – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
VII – Respeito à autonomia pedagógica dos profissionais da educação;
VIII – Centralidade das crianças e dos estudantes nos processos de ensino e aprendizagem;
IX – Articulação entre alfabetização em Língua Portuguesa, Matemática e demais áreas do conhecimento;
X – Articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;
XI – Utilização pedagógica e crítica dos dados educacionais e dos resultados das avaliações;
XII – Participação democrática da comunidade educacional e da sociedade civil;
XIII – Valorização, reconhecimento e compartilhamento das experiências exitosas desenvolvidas pelos profissionais e pelas unidades escolares.

3. OBJETIVOS DO PLANO

3.1 Objetivo geral

Implementar, no município, a Política Municipal de Alfabetização de forma articulada, participativa, equitativa e permanente, garantindo condições para que todas as crianças desenvolvam as aprendizagens necessárias à alfabetização, especialmente até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, com atenção à recomposição das aprendizagens dos estudantes dos anos iniciais que apresentem defasagens.

3.2 Objetivos específicos

I – ampliar progressivamente o percentual de crianças alfabetizadas;
II – assegurar o acompanhamento sistemático das aprendizagens;
III – identificar precocemente crianças e estudantes que apresentem dificuldades de aprendizagem;



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

IV – desenvolver estratégias de intervenção pedagógica e recomposição das aprendizagens;
V – fortalecer a formação continuada dos professores alfabetizadores, gestores e coordenadores pedagógicos;
VI – melhorar as condições pedagógicas, materiais e organizacionais das unidades escolares do Município;
VII – reduzir as desigualdades de aprendizagem entre escolas, territórios e diferentes grupos sociais;
VIII – fortalecer a articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;
IX – ampliar o acesso a livros, materiais didáticos e digitais, literários e pedagógicos;
X – fortalecer a alfabetização matemática;
XI – promover a participação das famílias e da comunidade nas ações de alfabetização;
XII – reconhecer e compartilhar boas práticas de alfabetização;
XIII – estabelecer mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação da Política;
XIV – garantir a integração da Política Municipal de Alfabetização aos instrumentos de planejamento e orçamento do Município de Parapuã.

4. EIXOS DE IMPLEMENTAÇÃO

A implementação da Política Municipal de Alfabetização de Parapuã será organizada nos seguintes eixos:

1. Governança, gestão e participação social;
2. Diagnóstico, avaliação e acompanhamento das aprendizagens;
3. Formação e valorização dos profissionais da educação;
4. Currículo, práticas pedagógicas e recomposição das aprendizagens;
5. Infraestrutura, materiais didáticos, digitais e literários;
6. Equidade, inclusão e redução das desigualdades;
7. Articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;
8. Reconhecimento e compartilhamento de boas práticas;
9. Monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento da Política.



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

5. GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADES

5.1 Departamento Municipal de Educação de Parapuã

Compete ao Departamento Municipal de Educação de Parapuã:

I – coordenar a implementação da Política Municipal de Alfabetização;
II – elaborar, executar e atualizar o Plano Municipal de Implementação;
III – coordenar o diagnóstico municipal da alfabetização;
IV – estabelecer mecanismos de acompanhamento das aprendizagens;
V – promover ações de formação continuada;
VI – orientar e acompanhar as unidades escolares;
VII – articular as ações municipais com as políticas estaduais e nacionais;
VIII – articular a participação das escolas, profissionais, famílias e comunidade;
IX – acompanhar os indicadores municipais de alfabetização;
X – garantir a integração das ações da Política ao Plano Municipal de Educação e aos instrumentos orçamentários;
XI – propor ajustes e aperfeiçoamentos na Política e no Plano;

5.2 Unidades escolares

Compete às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Parapuã:

I – implementar as ações pedagógicas previstas na Política;
II – realizar acompanhamento contínuo das aprendizagens;
III – identificar estudantes que necessitem de intervenção pedagógica;
IV – elaborar estratégias de recuperação e recomposição das aprendizagens;
V – participar das ações de formação continuada;
VI – utilizar pedagogicamente os resultados das avaliações;
VII – fortalecer o trabalho coletivo entre professores, gestores e coordenadores pedagógicos;
VIII – promover práticas de leitura, escrita e Matemática;
IX – manter diálogo permanente com as famílias;
X – registrar e compartilhar experiências pedagógicas exitosas.



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

5.3 Professores alfabetizadores

Compete aos professores:

I – planejar e desenvolver práticas pedagógicas adequadas às necessidades dos estudantes;
II – acompanhar continuamente o desenvolvimento das aprendizagens;
III – utilizar diferentes estratégias metodológicas;
IV – participar das formações continuadas;
V – analisar os resultados das avaliações e registros pedagógicos, desenvolvendo intervenções pertinentes;
VI – colaborar com a construção coletiva das estratégias da Rede Municipal de Ensino de Parapuã.

5.4 Coordenação pedagógica e gestão escolar

Compete aos gestores e coordenadores pedagógicos:

I – acompanhar e monitorar o trabalho pedagógico relacionado à alfabetização;
II – apoiar os professores no planejamento e na avaliação;
III – promover momentos de estudo e planejamento coletivo;
IV – analisar os resultados de aprendizagem;
V – articular estratégias de intervenção;
VI – acompanhar a frequência e a participação dos estudantes;
VII – promover a integração entre escola, família e comunidade.

6. COMITÊ MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE PARAPUÃ

Fica prevista a constituição do **Comitê Municipal de Alfabetização de Parapuã**, como instância de acompanhamento, participação, articulação e assessoramento da implementação da Política Municipal de Alfabetização.

O Comitê será composto por representantes dos segmentos a seguir:

I – Departamento Municipal de Educação;



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

II – Professores alfabetizadores;
III – Coordenadores pedagógicos;
IV – Diretores escolares;
V – Conselho Municipal de Educação;
VI – Das famílias e comunidade escolar;
VII – De outros órgãos e entidades que contribuam para a garantia do direito à alfabetização.

Compete ao Comitê:

I – Acompanhar a implementação do Plano;
II – Analisar dados e indicadores;
III – Propor estratégias para o enfrentamento das desigualdades;
IV – Acompanhar o cumprimento das metas;
V – Propor aperfeiçoamentos nas ações de alfabetização.

7. DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DA ALFABETIZAÇÃO

O Departamento Municipal de Educação de Parapuã acompanhará a situação da alfabetização no Município, observando:

I – Resultados das avaliações externas;
II – Avaliações diagnósticas e formativas realizadas pelas escolas;
III – Indicador Criança Alfabetizada – ICA, quando disponível;
IV – Resultados de avaliações estaduais e municipais;
V – Dados de matrícula, frequência, fluxo e abandono;
VI – Condições de infraestrutura das escolas;
VII – Perfil e formação dos profissionais;
VIII – Disponibilidade e utilização de materiais pedagógicos;
IX – Condições de atendimento educacional especializado;
X – Desigualdades territoriais e sociais;
XI – Características específicas da comunidade local;
XII – Dados relacionados à raça/cor, deficiência, gênero e situação socioeconômica, quando disponíveis e observados os requisitos legais de proteção de dados.



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

8. AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS APRENDIZAGENS

O Município de Parapuã manterá as avaliações diagnósticas, formativas e processuais.

As avaliações deverão:

I – Identificar aprendizagens já consolidadas;
II – Identificar dificuldades de aprendizagem;
III – Orientar o planejamento pedagógico;
IV – Subsidiar intervenções individualizadas ou em pequenos grupos;
V – Acompanhar a progressão das aprendizagens;
VI – Possibilitar a análise das desigualdades entre escolas e grupos de estudantes.

Os resultados deverão ser analisados conjuntamente pelos professores, coordenadores pedagógicos e gestores escolares.

A avaliação será compreendida como instrumento de planejamento, intervenção pedagógica e garantia do direito de aprender.

9. FORMAÇÃO CONTINUADA

O Departamento Municipal de Educação por meio da Prefeitura Municipal, proporcionará formação continuada para professores da Educação Infantil, professores alfabetizadores, professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental, coordenadores pedagógicos, gestores escolares e demais membros das unidades escolares.

As formações deverão contemplar, entre outros temas:

I – Processos de alfabetização;
II – Leitura e produção de textos;
III – Apropriação do sistema de escrita alfabética;
IV – Práticas sociais de leitura e escrita;



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

V – Alfabetização matemática;
VI – Avaliação e acompanhamento das aprendizagens;
VII – Recomposição das aprendizagens;
VIII – Educação inclusiva;
IX – Equidade e enfrentamento das desigualdades;
X – Literatura infantil;
XI – Uso pedagógico de materiais didáticos e digitais;
XII – Análise e utilização dos resultados das avaliações;
XIII – Formação em tecnologia em plataformas digitais como ferramentas de aprendizagem;
XIV – Temas relacionados com o ERER (educação para as relações étnicas raciais);
XV – Bullying e temas sobre convivência;
XVI - E demais temas pertinentes.

10.CURRÍCULO E PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

O Município promoverá a articulação entre o Currículo Paulista, a Base Nacional Comum Curricular, as orientações curriculares estaduais e as demais referências oficiais pertinentes.

As práticas pedagógicas deverão considerar:

I – A diversidade dos estudantes;
II – Os diferentes ritmos e modos de aprendizagem;
III – Práticas significativas de leitura e escrita;
IV – Produção e compreensão de diferentes gêneros textuais;
V – Desenvolvimento da oralidade;
VI – Alfabetização matemática;
VII – Resolução de problemas;
VIII – Uso de jogos e materiais pedagógicos;
IX – Literatura e formação do leitor;
X – Práticas culturais e sociais presentes na comunidade de Parapuã.



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

11. RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

O Município deverá desenvolver estratégias específicas para estudantes que não tenham alcançado as aprendizagens esperadas.

As estratégias poderão incluir:

I – Atendimento em pequenos grupos;
II – Reagrupamentos pedagógicos;
III – Atividades diferenciadas;
IV – Ampliação das oportunidades de aprendizagem;
V – Acompanhamento individualizado;
VI – Ações no contraturno, quando possível;
VII – Articulação com o Atendimento Educacional Especializado;
VIII – Acompanhamento sistemático da evolução dos estudantes.

12. MATERIAIS DIDÁTICOS, LITERÁRIOS E PEDAGÓGICOS

O Município deverá assegurar, progressivamente, condições de acesso a:

I – Livros didáticos;
II – Livros literários;
III – Materiais de leitura;
IV – Jogos pedagógicos;
V – Materiais manipuláveis para alfabetização matemática;
VI – Materiais didáticos complementares;
VII – Recursos de acessibilidade;
VIII – Outros recursos necessários ao desenvolvimento das aprendizagens.

Será estimulada a participação dos profissionais da Rede Municipal na seleção, avaliação, produção e utilização dos materiais pedagógicos.

13. EQUIDADE E INCLUSÃO



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

A implementação da Política deverá priorizar estudantes e grupos que apresentem maiores desigualdades educacionais.

O Município deverá desenvolver ações voltadas à identificação e ao atendimento de estudantes em situação de vulnerabilidade, estudantes com deficiência, estudantes com dificuldades persistentes de aprendizagem e demais grupos que necessitem de atenção diferenciada.

A análise dos resultados deverá orientar a distribuição de apoio pedagógico, formação, materiais e acompanhamento de acordo com as necessidades identificadas.

14. ARTICULAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

O Departamento Municipal de Educação deverá promover ações de articulação entre a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Serão estimuladas:

I – Ações de transição entre as etapas;
II – Formação conjunta dos profissionais, quando possível;
III – Intercâmbio entre professores;
IV – Planejamento articulado;
V – Compartilhamento de experiências;
VI – Práticas de leitura e literatura;
VII – Desenvolvimento de experiências relacionadas à cultura escrita e Matemática, respeitadas as especificidades da Educação Infantil.

15. RECONHECIMENTO E COMPARTILHAMENTO DE BOAS PRÁTICAS

O Município promoverá ações de reconhecimento, valorização e compartilhamento de experiências exitosas de alfabetização.

Poderão ser desenvolvidas:

I – Mostras pedagógicas;



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

II – Seminários municipais;
III – Feiras de práticas de alfabetização;
IV – Publicação de experiências;
V – Certificação;
VI – Intercâmbio entre escolas;
VII – Redes de colaboração entre professores.

16.METAS DO PLANO MUNICIPAL DE PARAPUÃ

As metas serão definidas a partir do diagnóstico municipal da alfabetização e poderão contemplar:

16.1 Aprendizagem

- Ampliar progressivamente o percentual de crianças alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- elevar os níveis de aprendizagem em leitura, escrita e Matemática;
- reduzir o número de estudantes com dificuldades persistentes de alfabetização;
- ampliar progressivamente a quantidade de estudantes com leitura e escrita autônoma.

16.2 Equidade

- Reduzir as diferenças de aprendizagem entre as unidades escolares;
- identificar e enfrentar desigualdades educacionais e étnico-racial;
- ampliar as condições de aprendizagem para estudantes em situação de vulnerabilidade.

16.3 Formação

- Garantir formação continuada aos professores alfabetizadores e todos os professores dos anos inicias do Ensino Fundamental - recomposição e aprofundamento;



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

- ampliar a participação de gestores e coordenadores pedagógicos;
- fortalecer espaços coletivos de estudo, planejamento e troca de experiências.

16.4 Gestão

- Implementar mecanismos permanentes de acompanhamento;
- utilizar os resultados das avaliações para o planejamento pedagógico;
- fortalecer o Comitê Municipal de Alfabetização.

16.5 Materiais e condições de oferta

- Garantir acesso aos materiais didáticos e literários;
- ampliar os acervos de literatura infantil;
- qualificar os ambientes destinados à leitura e às práticas pedagógicas.

17.QUADRO DE METAS E INDICADORES

Dimensão	Indicador	Linha de Base	Meta 2030	Fonte de Verificação
Alfabetização	Percentual de crianças alfabetizadas ao final do 2º ano	79,8%	85%	ICA/Avaliações
Língua Portuguesa	Evolução das aprendizagens	50%	85%	Avaliações do CNCA
Matemática	Evolução das aprendizagens	65%	88%	Avaliações do CNCA
Equidade	Diferença de resultados entre escolas	11%	5%	Avaliações do CNCA



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

Dimensão	Indicador	Linha de Base	Meta 2030	Fonte de Verificação
Formação	Professores alfabetizadores participantes de formação	95%	100%	Registros do Departamento/Alfabetiza Juntos SP
Acompanhamento	Escolas com acompanhamento pedagógico sistemático	90%	100%	Relatórios Escolares
Materiais	Escolas com acesso a acervo literário adequado	70%	100%	Inventário
Recomposição	Estudantes com dificuldades acompanhados	50%	15%	Registros Escolares

Os valores da linha de base e as metas quantitativas serão definidos pelo Município de Parapuã após a consolidação do diagnóstico inicial, garantindo que sejam realistas, mensuráveis, progressivos e articulados às metas nacionais, estaduais e municipais.

18. PLANO DE AÇÃO 2026–2030

Eixo	Ação	Responsável	Periodicidade	Indicador
Governança	Instituir o Comitê Municipal de Alfabetização	Departamento Municipal de Educação	2026	Comitê instituído
Diagnóstico	Realizar diagnóstico municipal da alfabetização	Equipe Gestora das Unidades Escolares	Anual	Diagnóstico realizado



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

Eixo	Ação	Responsável	Periodicidade	Indicador
Avaliação	Manter as avaliações diagnósticas e formativas	Equipe Gestora das Unidades Escolares	Contínua	Unidades Escolares
Formação	Desenvolver formação continuada	Departamento Municipal de Educação	Anual	Profissionais formados
Currículo	Elaborar/revisar orientações pedagógicas	Departamento Municipal de Educação e Equipe Gestora das Unidades Escolares	Anual	Documento atualizado
Recomposição	Desenvolver estratégias de recomposição	Unidades Escolares	Contínua	Estudantes acompanhados
Materiais	Ampliar acervos e materiais pedagógicos	Prefeitura Municipal e Escolas	Anual	Escolas atendidas
Equidade	Priorizar escolas/grupos com maiores desafios	Departamento Municipal de Educação e Equipe Gestora das Unidades Escolares	Contínua	Ações realizadas
Boas práticas	Realizar mostra municipal de alfabetização	Departamento Municipal de Educação e Equipe Gestora das Unidades Escolares	Anual	Evento realizado



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

Eixo	Ação	Responsável	Periodicidade	Indicador
Monitoramento	Elaborar relatório anual	Comitê Municipal de Alfabetização	Anual	Relatório elaborado

19.CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

2026 – Organização e diagnóstico

- Instituição da governança;
- constituição do Comitê Municipal de Alfabetização;
- realização do diagnóstico municipal;
- levantamento das condições de oferta;
- definição da linha de base e metas a serem alcançadas até 2030;
- identificação das principais desigualdades;
- planejamento das ações de formação;
- organização dos mecanismos de avaliação e acompanhamento.

2027 – Implementação e fortalecimento

- execução das ações formativas;
- implementação das estratégias de acompanhamento;
- fortalecimento das práticas pedagógicas;
- ampliação dos materiais;
- implementação das ações de recomposição;
- acompanhamento prioritário das unidades escolares que apresentarem maiores desafios.

2028 – Consolidação

- avaliação intermediária do Plano;
- revisão das estratégias;
- ampliação das práticas exitosas;
- fortalecimento das ações de equidade;
- 0aperfeiçoamento dos instrumentos de avaliação.



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

2029 – Aperfeiçoamento

- análise dos resultados acumulados;
- fortalecimento das ações com melhores resultados;
- revisão das estratégias que não apresentarem os resultados esperados;
- ampliação das ações de formação e acompanhamento.

2030 – Avaliação e novo ciclo

- avaliação final do ciclo;
- análise do cumprimento das metas;
- identificação das estratégias mais efetivas;
- sistematização dos resultados;
- elaboração de propostas para o ciclo seguinte.

20. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

O monitoramento da Política Municipal de Alfabetização de Parapuã será realizado de forma contínua pelo Departamento Municipal de Educação e do Comitê Municipal de Alfabetização e das unidades escolares.

Serão acompanhados, entre outros:

I – Percentual de crianças alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
II – Evolução das aprendizagens em Língua Portuguesa e Matemática;
III – Resultados das avaliações;
IV – Frequência escolar;
V – Participação nas ações de recomposição;
VI – Participação dos profissionais nas formações;
VII – Condições de infraestrutura e materiais;
VIII – Diferenças de aprendizagem entre escolas e grupos de estudantes;
IX – Execução das ações previstas no Plano.



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

Será elaborado relatório anual de acompanhamento contendo:

a) ações realizadas;
b) metas alcançadas;
c) metas não alcançadas;
d) dificuldades identificadas;
e) desigualdades observadas;
f) estratégias de correção;
g) recomendações para o período seguinte.

21. FINANCIAMENTO

As ações previstas neste Plano serão financiadas por meio de:

I – Recursos do Município de Parapuã;
II – Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
III – Recursos provenientes de transferências da União e do Estado;
IV – Recursos previstos no Plano Plurianual;
V – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
VI – Lei Orçamentária Anual;
VII – Outras fontes legalmente admitidas.

O Departamento Municipal de Educação deverá promover a articulação das ações da Política com os instrumentos de planejamento e orçamento municipal.

22. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A implementação da Política deverá assegurar mecanismos permanentes de participação social no Município.

Poderão ser utilizados:

I – Reuniões com profissionais da educação;
II – Seminários;
III – Consultas às escolas;



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

IV – Reuniões com famílias;
V – Participação do Conselho Municipal de Educação, associação de Pais e Mestres;
VI – Outros mecanismos democráticos de participação.

As contribuições deverão ser registradas e consideradas nos processos de avaliação e aperfeiçoamento da Política.

23. ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

O Comitê poderá articular ações com outros órgãos e políticas públicas municipais, especialmente nas áreas de:

I – Assistência social;
II – Saúde;
III – Cultura;
IV – Esporte;
V – Conselho Tutelar;
VI – Inclusão e acessibilidade;
VII – demais órgãos de proteção da criança e do adolescente.

A articulação intersetorial deverá contribuir para enfrentar fatores que possam interferir na frequência, permanência, participação e aprendizagem das crianças.

24. REVISÃO DO PLANO

O Plano Municipal de Implementação da Política Municipal de Alfabetização de Parapuã será avaliado anualmente e poderá ser revisado sempre que os resultados do monitoramento, alterações legislativas ou mudanças nas condições educacionais do Município indicarem essa necessidade.

A revisão deverá considerar:

I – Resultados alcançados;
II – Novas evidências educacionais;



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua: Paraíba, 1134 – Centro – Fone (18) 3582-1522
Parapuã/S.P. CEP 17730-013
e-mail: educacao@parapua.sp.gov.br

III – Mudanças nas políticas nacionais e estaduais e do Plano Municipal de Educação;
IV – Demandas apresentadas pelas unidades escolares;
V – Participação da comunidade educacional;
VI – Evolução dos indicadores de alfabetização.

25. DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Plano constitui instrumento orientador da implementação da Política Municipal de Alfabetização do Município de Parapuã e deverá ser articulado aos demais instrumentos de planejamento educacional e orçamentário municipal.

O Departamento Municipal de Educação de Parapuã será responsável pela coordenação geral da execução do Plano, sem prejuízo das atribuições das unidades escolares, dos profissionais da educação, do Conselho Municipal de Educação e das demais instituições participantes.

A implementação da Política Municipal de Alfabetização deverá assegurar continuidade administrativa e pedagógica, independentemente das mudanças de gestão municipal, garantindo a alfabetização como política pública permanente e direito de todas as crianças.

Os casos omissos serão regulamentados pelo Departamento Municipal de Educação, observada a legislação vigente e as deliberações dos órgãos competentes.

Parapuã/SP, 20 de outubro de 2026.

MUNICÍPIO DE PARAPUÃ
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.332, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

"Institui a Política Municipal de Alfabetização de Parapuã, aprova o Plano Municipal de Implementação da Política Municipal de Alfabetização 2026 a 2030, e dá outras providências."

MILTON MITIO IWAYAMA, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA em redação final a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Parapuã, a **Política Municipal de Alfabetização**, destinada a garantir o direito à alfabetização das crianças da Rede Municipal de Ensino, promover a equidade e reduzir as desigualdades de aprendizagem.

Art. 2º - A Política Municipal de Alfabetização será implementada em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, em articulação com o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação, a Base Nacional Comum Curricular, o Currículo Paulista, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e demais políticas educacionais vigentes.

Art. 3º - São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I – garantia do direito à alfabetização;
II – equidade e redução das desigualdades educacionais;
III – inclusão e respeito à diversidade;
IV – valorização dos profissionais da educação;
V – autonomia pedagógica e pluralismo de ideias;
VI – participação da comunidade escolar;
VII – articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;
VIII – acompanhamento e utilização pedagógica dos resultados das avaliações.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I – ampliar progressivamente o percentual de crianças alfabetizadas, especialmente até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
II – identificar e atender estudantes com dificuldades de aprendizagem;
III – promover a recomposição das aprendizagens;
IV – fortalecer a formação continuada dos profissionais da educação;
V – ampliar o acesso a materiais didáticos e literários;
VI – fortalecer a alfabetização matemática;

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

LEI N.º 3.332, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

VII – reduzir desigualdades de aprendizagem entre escolas e grupos de estudantes;
VIII – promover a participação das famílias e da comunidade;
IX – estabelecer mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação.

Art. 5º - Fica aprovado o Plano Municipal de Implementação da Política Municipal de Alfabetização 2026 a 2030, constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º - Compete ao órgão municipal responsável pela educação coordenar a implementação da Política e do Plano, cabendo-lhe:

I – realizar diagnóstico e acompanhar os indicadores de alfabetização;
II – orientar e acompanhar as unidades escolares;
III – promover formação continuada;
IV – coordenar ações de avaliação e recomposição das aprendizagens;
V – articular as ações municipais às políticas estaduais e nacionais;
VI – elaborar relatório anual de acompanhamento;
VII – promover a participação das escolas, profissionais, famílias e comunidade.

Art. 7º - Fica instituído o Comitê Municipal de Alfabetização de Parapuã, como instância de acompanhamento, participação e assessoramento da Política.

Parágrafo Único. A composição, as atribuições complementares e o funcionamento do Comitê serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 8º - O Município realizará o monitoramento anual da Política, considerando, entre outros, os seguintes indicadores:

I – percentual de crianças alfabetizadas ao final do 2º ano;
II – resultados das avaliações de Língua Portuguesa e Matemática;
III – frequência e fluxo escolar;
IV – participação nas ações de recomposição;
V – participação dos profissionais nas formações;
VI – condições de materiais e infraestrutura;
VII – diferenças de aprendizagem entre escolas e grupos de estudantes.

Art. 9º - As ações previstas nesta Lei serão financiadas por dotações orçamentárias próprias e por recursos provenientes de transferências da União e do Estado, convênios e outras fontes legalmente admitidas, observados o PPA, a LDO, a LOA e a legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 10 - O Plano será avaliado anualmente e poderá ser revisado sempre que os resultados do monitoramento, alterações legislativas ou mudanças nas condições educacionais do Município recomendarem seu aperfeiçoamento.

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

LEI N.º 3.332, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Art. 11 - A implementação da Política Municipal de Alfabetização deverá assegurar continuidade administrativa e pedagógica, independentemente das mudanças de gestão municipal.

Art. 12 - Para custear as despesas da presente Lei serão utilizados os recursos próprios do Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder por Decreto, se necessário, a suplementação das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Parapuã, em 20 de outubro de 2026.

MILTON MITIO IWAYAMA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, e afixada em lugar de costume na data supra.

CLAYTON FERREIRA DA SILVA
Secretário Designado

Av. São Paulo nº1113 - Fone (18) 3582-9020 - CEP 17.730-015 e-mail: prefeitura@parapua.sp.gov.br

Licitações e Contratos

Ratificação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ
Termo de Ratificação
Dispensa nº75/2026 - Processo nº116/2026

MILTON MITIO IWAYAMA - Prefeito Municipal de Parapuã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei após parecer da Assessoria Jurídica, RATIFICA a Dispensa de Licitação nos termos do artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, destinado à realização da Confraternização em Comemoração ao dia dos Servidores Públicos do município de Parapuã, de acordo com os termos propostos, por atender os requisitos legais à espécie. Gabinete do Prefeito, em 21 de outubro de 2026. MILTON MITIO IWAYAMA - Prefeito Municipal.

.....